

## VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Giodilson Pinheiro Borges, ex-prefeito municipal de Mazagão/AP (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Mazagão/AP, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 324.920,00 (peça 7).

3. Giodilson Pinheiro Borges foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae 2016, cujo prazo se encerrara em 21/8/2017 (peça 31).

4. O responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 33), deferido nos termos do despacho de peça 34, mas, transcorrido o prazo final, não apresentou suas razões de justificativa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Observo nos autos que o responsável não se manifestou na fase interna desta TCE, apesar de instado a prestar esclarecimentos, de modo que não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão do prefeito sucessor (21/08/2017), verifica-se que este gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal (peça 20 p. 3-4).

9. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 324.920,00 (valor histórico) e imputação de multa.

11. No que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas configura conduta grave, capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário no valor total captado. Ademais, registro que o responsável responde por possível prejuízo aos cofres públicos em outro processo, ainda em aberto, no âmbito deste Tribunal (TC 028.326/2019-9). Nesse contexto, proponho a aplicação de multa individual em patamar próximo a 50% do valor atualizado do débito, no valor de R\$ 186.000,00.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora